



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06181/18**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho - PB

**Exercício:** 2017

**Responsável:** Sr. José de Souza Machado

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO - PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PARECER FAVORÁVEL e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO - PB, referente ao exercício de 2017.

## PARECER PPL – TC 00278/18

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sertãozinho - PB, sob a gestão do Sr. José de Souza Machado, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 2471/2597), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 293/2016, de 09/12/2016, publicada em 12/12/2016, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.076.312,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.045.787,20, equivalentes a 60,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06181/18

- receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 15.532.805,63 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 14.169.483,39;
- a posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superavit equivalente a 8,78% (R\$ 1.363.322,24) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superavit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de R\$ 8.298.086,64;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 108.616,69, correspondendo a 0,77% da Despesa Orçamentária Total;
- as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 72,47% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 35,18% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,06% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 7.468.494,10, correspondente a 50,76% da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 9.245.541,03, consideradas as obrigações patronais, correspondentes a 62,84% da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 99,32% do valor fixado na Lei Orçamentária para o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06181/18

exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido e

- o Município possui Regime Próprio de Previdência.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 2897/2919) apontando as seguintes irregularidades:

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no montante de R\$ 44.132,15, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em desacordo com os arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964;
- Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, em descumprimento do art. 29, V, da Constituição Federal;
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em desacordo com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964;
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, infringindo o art. 37, II, da Constituição Federal;
- Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, em afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal;
- Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados, descumprindo os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 683.274,30, em afronta ao § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e
- Existência de registros contábeis intempestivos, no valor de R\$ 63.174,45, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964 e a Lei nº 6.404/1976.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José de Souza Machado, Prefeito Constitucional do Município de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2017;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06181/18

2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. José de Souza Machado, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Sertãozinho no sentido de:
  - 5.1 providenciar o retorno à legalidade dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, devendo conferir estrita observância ao disposto nos artigos 29, inciso V da Constituição Federal;
  - 5.2 buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial ao disposto nos artigos 1º, 19 e 20, a fim de que as impropriedades fiscais ora constatadas não se repitam nos próximos exercícios;
  - 5.3 regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;
  - 5.4 guardar estrita observância às normas constitucionais aplicáveis ao salário mínimo nacional;
  - 5.5 providenciar a correta contabilização de suas despesas de pessoal e dos fatos relativos ao pagamento da dívida pública, registrando-as de acordo com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a fim de evitar resultados orçamentários, patrimoniais e financeiros irreais e
  - 5.6 conferir estrita às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06181/18

### VOTO RELATOR

A Auditoria registrou que o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito foi fixado, nos termos da Lei nº 291/2016, em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 respectivamente, sendo que os valores percebidos, nos meses de outubro, novembro e dezembro, foram de R\$ 8.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente, em desacordo com as determinações constitucional e legal.

O Gestor alega que o motivo de tal medida se deve a grave crise econômica nacional, repercutindo diretamente na diminuição da arrecadação das receitas municipais e por isso editou o Decreto nº 67/2017 (o qual reduziu em 20% os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito), em função da necessidade de diminuir custos e implementar medidas para enfrentar a crise econômica.

De fato houve afronta ao princípio da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, consagrado na CF/88 (art. 37, XV), porém, sem maiores consequências para o equilíbrio das contas, tampouco dano ao erário, o que requer apenas recomendações à Prefeitura de Sertãozinho para que providencie o retorno à legalidade dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

Consta também que os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 9.245.541,03, correspondentes a 62,84% da RCL, não atendendo ao final do exercício, o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Trata-se de uma falha que não justifica a reprovação das contas, principalmente por se referir ao primeiro ano da gestão, porém, requer providências no sentido de restabelecimento da legalidade, desde já recomendadas.

Quanto às contribuições previdenciárias, a Auditoria evidenciou que não houve a retenção da contribuição previdenciária patronal de pessoas contratadas para o desempenho de atividades rotineiras da Administração, sendo seus pagamentos contabilizados no elemento de despesa 36 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa física, contrariando a CF/88.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06181/18

O Gestor argumentou que a grande parte dos pagamentos realizados foi para atender demandas eventuais, como coleta de resíduos sólidos, retiradas de entulhos, operação de máquinas pesadas, dentre outras atividades, argumento esse não acatado pelo Órgão de Instrução e Ministério Público de Contas, por entenderem que são atividades não eventuais, sendo obrigatória, portanto, a arrecadação da contribuição do segurado contribuinte individual contratado pela entidade pública.

Não há dúvidas de que a administração pública se equipara à empresa para fins de responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.212/1991, que versa sobre o custeio da seguridade social e, conforme exposto no art. 4º da Lei nº 10.666/2003, fica obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo (patronal).

No entanto, entendo que a falha não é capaz de macular as contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, recomendações para que a gestão tome providências no sentido de não repetir a falha, além de representação à Receita Federal do Brasil para providência que entender cabível.

Em relação aos registros contábeis intempestivos, no valor de R\$ 63.174,45, e registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, conforme afirmado pelo Ministério Público de Contas, trata-se de máculas que contribuem para a distorção da despesa pública e determinação de índices irreais de gastos de pessoal, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, merecendo recomendação à gestão Municipal para que não volte a repeti-las, providenciando o correto registro dos fatos contábeis.

Em sua defesa o Gestor alega que o pagamento de valores abaixo do salário mínimo se deu ao fato de que os prestadores de serviço não trabalhavam todos os dias do mês, bem como possuíam carga horária inferior a 44 horas semanais, ensejando no pagamento proporcional às horas diárias trabalhadas.

De certo que, no tocante ao salário mínimo é importante ressaltar que esse é um direito assegurado pela Constituição da República para todos os trabalhadores, incluindo aqueles que prestam serviços à administração pública. No



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06181/18

entanto, o valor atribuído ao salário mínimo foi fixado para uma jornada de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo para quem trabalha em regime de turnos ininterruptos, cuja jornada passa a ser de 06 (seis) horas diárias. Com base nisso, é possível que um trabalhador receba um salário, em termos absoluto, inferior ao mínimo, dependendo da quantidade de dias e/ou horas trabalhadas. Dessa forma, entendo que a falha merece ser afastada, uma vez que não há nos autos elementos que comprovem a irregularidade, ensejando recomendações para que haja mais transparência quanto às contratações e pagamentos pelos serviços eventuais prestados ao Município.

Por fim, quanto ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público e ocorrência de deficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 683.274,30, são falhas que não possuem potencial para macular as contas, ora apreciadas, justificando aplicação de multa e recomendação no sentido de que haja um maior comprometimento com os princípios e regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e na Constituição da República.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. José de Souza Machado, exercício financeiro de 2017 e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
3. APLICAÇÃO DA MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente a 61,22 UFR-PB, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. José de Souza Machado, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06181/18

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Sertãozinho no sentido de:

4.1 providenciar o retorno à legalidade dos subsídios do Prefeito e Vice- Prefeito, devendo conferir estrita observância ao disposto nos artigos 29, inciso V da Constituição Federal;

4.2 buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial ao disposto nos artigos 1º, 19 e 20, a fim de que as impropriedades fiscais ora constatadas não se repitam nos próximos exercícios;

4.3 regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;

4.5 guardar estrita observância às normas constitucionais aplicáveis ao salário mínimo nacional;

4.5 providenciar a correta contabilização de suas despesas de pessoal e dos fatos relativos ao pagamento da dívida pública, registrando-as de acordo com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a fim de evitar resultados orçamentários, patrimoniais e financeiros irreais e

4.6 conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 06181/18**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 06181/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. José de Souza Machado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de outubro de 2018

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 07:24



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 20:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 08:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Dezembro de 2018 às 08:58



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Dezembro de 2018 às 16:41



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 10:18



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO